

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Dispõe sobre o combate ao tráfico internacional e interno de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo combater o tráfico internacional e interno de pessoas em todas as suas modalidades.

Art. 2º Os arts. 7º, 206 e 207 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....

.....

III – os crimes praticados contra brasileiro, que tenham origem no tráfico de pessoas, bastando para tanto que o agente ingresse no território nacional.

§1º Nos casos dos incisos I e III, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.”

.....” (NR)

“Art. 206

Pena - detenção de três a cinco anos e multa.” (NR)

“Art. 207

Pena - detenção de três a cinco anos e multa.

.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o seguinte art. 284-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:



“Art. 284-A. Realizar modificações corporais sem consentimento da vítima, por profissional não habilitado ou em condições que ofereça risco à saúde:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço:

I - se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

II – se do fato resulta lesão corporal grave.

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos.

§ 2º A pena é aumentada no dobro:

I – se do fato resulta morte;

II – se a crime é praticado para fins de exploração sexual de vítima de tráfico humano;

III – se a vítima é menor de 14 (catorze) anos.” (NR)

Art. 4º Os arts. 28, 39, 51, 52, 60, 141 e 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei, respeitada a ordem estabelecida no cadastro nacional de adotantes, ouvidos os pais ou responsáveis e o Ministério Público.

§ 1º A criança ou o adolescente será obrigatoriamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 3º É vedada qualquer forma de intermediação por pessoa física, nos processos de adoção internacional.” (NR)

“Art. 51.....

§ 1º.....

.....

IV- que o país do adotante é signatário da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional;



V – que o país do adotante possui mecanismos de concessão automática da cidadania ao adotado;

VI – que o adotante assinou termo de compromisso de providenciar a imediata aquisição da nova cidadania pelo adotado, após a prolação da sentença de adoção.

.....

§ 3º Para a adoção internacional, é obrigatória a intervenção da Autoridade Estadual e da Autoridade Central Federal, sendo nula a adoção feita sem suas participações.” (NR)

“Art. 52.....

.....

§4º

.....

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Federal Brasileira, com cópia para a Autoridade Central Estadual, durante os dois primeiros anos da adoção e, posteriormente, para o Consulado brasileiro no país do adotante, a cada dois anos, até que o adotado complete (18) dezoito anos.

.....” (NR)

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§1º A vedação contida no caput deste artigo estende-se ao contrato de modelo, artista e atleta.

§ 2º O menor de dezoito e maior de dezesseis anos só poderá ser contratado para prestar serviços fora do País com autorização dos pais ou responsáveis e do juiz, ouvido o Ministério Público.

§ 3º O menor de dezesseis e maior de quatorze anos, na qualidade de aprendiz, não poderá exercer essas atividades fora do País.

§ 4º A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.

§ 5º Sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis, o desrespeito ao disposto neste artigo acarreta as seguintes sanções:

I - multa de dez a cem vezes o valor do contrato;

II - suspensão da atividade dos responsáveis pelo prazo de trinta a noventa dias;



III – proibição para o exercício das mesmas atividades ou outras semelhantes, pelo prazo de cinco anos, em caso de reincidência.” (NR)

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos órgãos do Poder Judiciário e, no exterior, aos consulados brasileiros.

.....”(NR)

“Art. 149.

.....

III – a saída de menor de dezoito e maior de dezesseis anos para trabalhar no exterior, ouvido o Ministério Público.

.....”(NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.” (NR)

Art. 6º Fica acrescido o seguinte §º 11 ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 28.....

.....

§ 11. A contratação a que se refere este artigo só poderá ser feita por empresa ou entidade devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes.” (NR)

Art. 7º O Art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

.....

VIII - o crime de tráfico de pessoas (art. 149-A).” (NR)

Art. 8º Os art. 14 a 18 da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

.....



§ 1º.....

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º.....

I – incapacidade permanente para o trabalho;

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

§ 5º Se o crime é praticado por meio do tráfico de seres humanos: Pena – reclusão, de quinze a vinte e dois anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

§ 6º Incorre nas mesmas penas quem recolhe, transporta, guarda, compra, vende, distribui ou transplanta órgãos ou partes do corpo humano ciente de que foram obtidos por meio do tráfico de seres humanos.”(NR)

“Art. 15. Comprar ou vender células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

.....”(NR)

“Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.”(NR)

“Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.”(NR)

“Art. 18.

Pena - Reclusão, de cinco a oito anos.”(NR)



Art. 9º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A a 13-F:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 158, § 3º, 159, 149-A do Código Penal e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada.

Parágrafo único. A requisição deverá ser atendida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e dela deverá constar:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. As empresas de transporte manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens, para fins de investigação criminal.

Art. 13-C. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de cinco anos, à disposição do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, para fins de investigação criminal.

Parágrafo único. As autoridades de que trata o caput que manejarem os documentos e registros que lhes forem disponibilizados serão responsabilizados pelo uso indevido e quebra de sigilo das informações obtidas, nos termos da lei, no âmbito civil, administrativo e criminal.

Art. 13-D. Se necessária à prevenção e repressão dos crimes mencionados no artigo anterior, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos poderá requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio frequência.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:



I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 13-E. Os provedores da rede mundial de computadores - Internet - manterão, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, à disposição das autoridades mencionadas no art. 13-C, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de equipamentos informáticos ou telemáticos, para fins de investigação criminal.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por determinação judicial fundamentada.

Art. 13-F. É vedada a difusão de conteúdo e a divulgação dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal.” (NR)

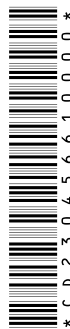
Art. 10. Os contratos de modelo e manequim só poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente constituída, com registro nos órgãos competentes, vedado o agenciamento.

§ 1º A empresa que contratar modelo ou manequim no Brasil ficará responsável pelo cumprimento do contrato no exterior e pela assistência necessária ao profissional contratado, incluindo as despesas com o retorno.

§ 2º É vedado o contrato de risco, em que o profissional contratado tenha de arcar com os prejuízos decorrentes da não execução contratual a que não deu causa.

§ 3º Em caso de desfazimento ou impossibilidade de execução do contrato, as despesas com viagens, alimentação, moradia e gastos médicos correrão por conta exclusiva do contratante.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O tráfico internacional e interno de pessoas é um crime que vem tendo suas taxas incrementadas anualmente no país. De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a vulnerabilidade socioeconômica e a falta de oportunidades de emprego decente estão deixando as pessoas vulneráveis à ação de redes criminosas que as exploram para obter lucro.

Esse problema não é novo e há quase de dez anos esta Casa Legislativa realizou a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil, que trouxe à luz conclusões importantes e gerou iniciativas interessantes, como um projeto de lei que moderniza a legislação brasileira em vigor, tornando-a mais próxima das mais eficazes normas mundiais.

Entretanto, o projeto não foi adiante, o que consideramos um terrível erro e propomos, após revisarmos a partir das novas normas sobre a matéria (Lei nº 13.344, de 2016), que a proposição fosse novamente apresentada.

Como exposição dos motivos importantes da aprovação da matéria, reproduzimos abaixo a justificação original do projeto.

Trata-se de proposição legislativa que, de acordo com preciosas contribuições dadas por especialistas e pela sociedade civil organizada, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro); a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA); a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 (que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões); a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (que institui normas gerais sobre desporto – a “Lei Pelé”); a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”); a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento); e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); além de disposições especiais atinentes a contratos de modelo ou manequim.

Constitui-se, pois, de medida legislativa de grande envergadura com enorme potencial para repercutir positivamente no sentido da eficácia que se pretende obter no controle dessa hedionda



espécie delitiva, essa Comissão Parlamentar de Inquérito, por seus membros, agradece a contribuição de todos aqueles que participaram na elaboração da proposta que ora se apresenta, em especial, à Dra. Anália Belisa Ribeiro.

Reforçaram-se as cautelas que a adoção internacional de crianças brasileiras deve se cercar; foram dados mais instrumentos aos membros do Ministério Público e às autoridades policiais e judiciárias para prevenir e impedir o cometimento de tais delitos, sem descuidar das responsabilidades que devem ter tais agentes públicos quando do uso desses instrumentos legais.

Por último, trouxemos a este verdadeiro Estatuto do Combate ao Tráfico Internacional de Pessoas, dispositivos que regulam os contratos de modelo e manequim inexistentes até agora na legislação pátria voltados à proteção daqueles que exercem essas atividades.

Por todo o exposto, solicito apoio aos demais Deputados para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO

